

REGULAMENTO
DE TAXAS PELA REALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS
URBANÍSTICAS E OBRAS DE EDIFICAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE BARCELOS

PREÂMBULO

A Câmara Municipal, procedeu à criação de um novo procedimento de legalização, tendo em vista incentivar os seus administrados à regularização de situações de ilegalidade urbanística.

Impõe-se dessa forma proceder à articulação do citado procedimento, com as disposições regulamentares aplicáveis em matéria de taxas urbanísticas.

Nos termos do previsto no artigo 118º, do C.P.A., o projeto de alteração deste Regulamento foi submetido a apreciação pública, para recolha de sugestões, através da sua publicação na II Série do Diário da República.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112º, n.º 8 e 241.º, da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na redação dada pela Lei n.º 28/2010, de 02 de setembro, e n.º 1, do artigo 8º, da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de novembro e ainda nas alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a), do n.º 6, do artigo 64º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações posteriormente introduzidas, é elaborada a presente alteração ao presente Regulamento de Taxas pela Realização de Infra – Estruturas Urbanísticas e Obras de Edificação do Município de Barcelos.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Norma Habilitante

O presente Regulamento é elaborado nos termos dos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 60/2007, de 4 de setembro, Declaração de Retificação n.º 13-T/2001, de 30 de junho, e Decreto-lei n.º 157/2006, de 8 de agosto, n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e ainda a alínea e), do n.º 2, do artigo 53.º e alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de janeiro, Declaração de Retificação n.º 4/2002, de 6 de fevereiro e Declaração de Retificação n.º 9/2002, de 5 de março.

Artigo 2.º

Âmbito e Objeto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios, referentes às taxas devidas pela realização de operações urbanísticas, emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, bem como às compensações, no Município de Barcelos.

Artigo 3.º

Incidência Objetiva

1. As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município e previstas na Tabela anexa.
2. A taxa pela realização de infraestruturas urbanísticas (TMU) constitui a contrapartida devida ao Município pelos encargos suportados pela autarquia com a realização, a manutenção ou o reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias da sua competência, decorrente das operações referidas no Capítulo V.
3. As taxas previstas no presente Regulamento, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, aos pedidos de legalização previstos no Capítulo VIII, do Regulamento da Urbanização e da Edificação do Município de Barcelos.

Artigo 4.º

Incidência Subjetiva

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela de taxas anexa ao presente Regulamento é o Município de Barcelos.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular e coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculado ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo anterior.
3. No caso da taxa pela realização de infra - estruturas urbanísticas, o pagamento da mesma é da responsabilidade, conforme se trate de uma operação de loteamento ou de construções edificadas fora deste, do requerente da operação de loteamento ou da construção, ou ainda, da sua alteração.

Artigo 5.º

Objetivo

As taxas no presente Regulamento visam contribuir financeiramente para a realização de investimentos e conservação de infraestruturas da responsabilidade da Câmara Municipal de Barcelos.

Artigo 6.º

Definições

1. Para efeito da aplicação deste Regulamento, os conceitos utilizados são os estabelecidos na legislação em vigor designadamente no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e na demais legislação específica, incluindo o Regulamento da Urbanização e Edificação do Município de Barcelos.

2. Para além das definições constantes na lei em vigor são ainda estabelecidas as seguintes:

a) Áreas acessórias – as áreas de construção exteriores ao edifício designadamente varandas, alpendres, escadas, terraços, palas, patamares, galerias, rampas, entre outras.

b) Operação de loteamento familiar – a operação urbanística que tem por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes, cujo objetivo seja a transmissão dos lotes resultantes, a descendentes do promotor, no 1º grau da linha reta, ou no 2º grau da linha reta, desde que no exercício do direito de representação;

c) Unidade ou fração – ao conceito de unidade diz respeito um edifício, ao conceito de fração, uma parte autónoma de um edifício, devidamente constituído em propriedade horizontal.

Artigo 7.º

Siglas

Para efeito de aplicação deste Regulamento as siglas utilizadas leem-se da seguinte forma:

1. PDM – Plano Diretor Municipal;
2. RJUE – Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (Decreto-lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com redação atualizada);
3. TMU – Taxa Municipal de Urbanização.

CAPÍTULO II

ISENÇÃO E REDUÇÃO DE TAXAS

Artigo 8º

Isenções subjetivas e objetivas

1. Estão isentas do pagamento das taxas constantes da tabela em anexo, ao presente Regulamento, desde que o comprovem de forma adequada:

- a) As entidades a quem a lei expressamente confira tal isenção;
- b) As empresas municipais;
- c) As autarquias locais.

2. A Câmara Municipal poderá também isentar, do pagamento das taxas previstas na Tabela em anexo, ao presente Regulamento, através de requerimento do interessado, devidamente fundamentado e instruído com os documentos que o comprovem, as seguintes situações:

a) As entidades públicas ou privadas, promotoras de obras de construção, de reconhecido interesse ou relevância económica, cultural ou social para o concelho;

b) Os jovens cuja idade não ultrapasse os 30 anos (no caso de casais quando a soma das idades respetivas não ultrapasse os 60 anos), quando apresentem pedido de licenciamento para construção da primeira e única habitação;

c) As pessoas singulares ou coletivas, a quem seja reconhecida insuficiência económica, nos termos da lei sobre o apoio judiciário.

3. A Câmara Municipal poderá ainda isentar, do pagamento das taxas previstas na Tabela em anexo ao presente Regulamento, as seguintes situações:

a) As operações de loteamento familiar desde que os lotes, comprovadamente, se destinem à edificação da única habitação unifamiliar do descendente familiar a quem se destina, ficando o lote sujeito ao averbamento de um ónus de não transmissão de 10 anos, na respetiva licença;

b) As recuperações e remodelações de edifícios, incluindo a ocupação da via pública, que garantam, no essencial, a manutenção da sua traça arquitetónica original e que se localizem na área do Centro Histórico de Barcelos;

c) As recuperações e remodelações dos edifícios que constituem o património classificado ou inventariado, que garantam a manutenção da sua traça arquitetónica original;

d) As operações de loteamentos destinadas a indústria e armazém desde que, localizadas em área prevista em espaço industrial no PDM;

e) As operações urbanísticas relativas a empreendimentos turísticos que contemplem a criação de novas camas;

f) A legalização bem como a realocização de vacarias, estábulos, salas de ordenha e outros equipamentos agropecuários, desde que a construção se situe fora dos perímetros urbanos com desmantelamento (no segundo caso) das instalações anteriormente existentes no perímetro urbano e referenciados no levantamento anexo ao Relatório do Espaço Rural;

g) A construção e reconstrução de muros em granito.

4. Para apreciação e concessão da isenção prevista na alínea b), do n.º 2, deve ser junto ao pedido, para além de outros documentos que se julguem convenientes em face do pedido:

i) Cópia do BI ou do Cartão de Cidadão;

ii) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças, comprovativa da inexistência de qualquer outro prédio na titularidade do interessado;

5. Nos casos da isenção subjetiva prevista na alínea c), do n.º 2, sempre que estiver em causa o licenciamento ou comunicação prévia de habitação, não poderá a área de construção (implantação) da mesma, exceder por referência à tipologia, os limites estabelecidos no ponto 1.5, do artigo 1º, do Regulamento para o Apoio à Habitação no Concelho de Barcelos.

6. Para apreciação e concessão da isenção prevista na alínea a), do n.º 3, deve ser junto ao pedido, para além de outros documentos que se julguem convenientes em face do pedido:

i) Declaração sob compromisso de honra, do promotor, de que os lotes resultantes da operação de loteamento se destinam a transmissão ao(s) seu(s) descendente(s);

ii) Certidão emitida pelo Serviço de Finanças, comprovativa da inexistência de qualquer outro prédio na titularidade do descendente.

7. O beneficiário da isenção prevista na alínea b), do n.º 2 e na alínea a), do n.º 3, do presente artigo, fica obrigado a:

i) Anualmente, perante a Câmara Municipal de Barcelos, fazer prova da manutenção da titularidade da habitação referida, durante o período dos 5 anos subsequentes à emissão da autorização de utilização, sob pena de lhe serem cobradas as importâncias então alvo desta isenção, atualizadas à data da cobrança;

ii) Este ónus é mencionado nas licenças de construção e na autorização de utilização, para os efeitos previstos na alínea anterior;

iii) Para os devidos efeitos, devem os competentes Serviços Sociais da Câmara Municipal de Barcelos criar e manter atualizado um cadastro dos beneficiários desta isenção, de forma a proceder à aplicação do disposto neste Regulamento e da penalização respetiva em caso de incumprimento das condições atrás estabelecidas.

CAPITULO III
EMISSÃO DE ALVARÁS E ADMISSÃO DE COMUNICAÇÕES PRÉVIAS

Artigo 9.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização

1. Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do RJUE, a emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos Quadros II e III da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.
2. Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos, de lotes ou de área de construção é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado, não havendo lugar ao reembolso nas alterações que impliquem uma diminuição.
3. Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento

1. A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro II da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.
2. Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento, resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.
3. Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

1. A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro III da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável, em função do prazo de execução e do tipo de infraestruturas previstos para essa operação urbanística.
2. Qualquer aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos não integrados em processos de licenciamento de edificação

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea 1) do artigo 2.º do RJUE, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro IV da Tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

1. A emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respetivo prazo de execução.
2. Os casos de alteração de uso em edificações já licenciadas estão sujeitos ao pagamento da taxa fixada no Quadro V da Tabela anexa ao presente Regulamento devendo ser deduzida a que foi paga inicialmente para a área de intervenção.

Artigo 14.º

Casos especiais

A emissão de alvará de licença ou a admissão de comunicação prévia para construções, reconstruções, ampliações, alterações, ou demolições de outras edificações, tais como muros, tanques, piscinas, depósitos, painéis fotovoltaicos e geradores eólicos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Quadro VI da Tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respetivo prazo de execução.

Artigo 15.º

Autorização de utilização

A emissão do alvará de autorização de utilização ou de alteração de utilização está sujeito ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos, e respetivo número de metros quadrados, previsto no Quadro VII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 16.º

Liquidação de taxas

1. Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, as taxas pela emissão de alvarás devem ser liquidadas previamente à emissão do alvará de licença.
2. As taxas relativas à emissão de alvarás de licença de construção poderão, a requerimento do interessado, ser liquidadas no máximo de doze prestações com datas de vencimento previamente definidas e no prazo máximo de 36 meses contados da data do respetivo alvará. Ao montante de cada prestação acrescerá um juro calculado à taxa de desconto do Banco de Portugal.
3. O pagamento em prestações está condicionado à prestação de uma garantia bancária no valor equivalente ao montante das taxas em dívida.
4. Nas situações sujeitas ao regime de comunicação prévia, a taxa deverá ser liquidada previamente à emissão do título de admissão de comunicação prévia.

CAPÍTULO IV SITUAÇÕES ESPECIAIS

Artigo 17.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial, na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do RJUE, está sujeita ao pagamento de 30% do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo.

Artigo 18.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença, nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas, está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respetivo ato expresso.

Artigo 19.º

Renovação

Nos casos em que, de acordo com o referido no artigo 72.º do RJUE seja concedida renovação da licença ou admissão de comunicação prévia, a taxa devida pela emissão do novo alvará é correspondente às alterações eventualmente executadas, prazo e emissão de alvará.

Artigo 20.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e no n.º 5 do artigo 58.º do RJUE, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada, de acordo com o seu prazo, no Quadro VIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Execução por fases

1. Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do RJUE, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará de licença ou admissão de comunicação prévia, sendo devidas as taxas previstas no presente Regulamento.
2. Nas situações previstas no número anterior, a fixação das taxas corresponde à obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.
3. Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 11.º e 13.º deste Regulamento, consoante se trate, respetivamente, de operação de loteamento e de obras de urbanização, operação de obras de urbanização e operação de edificação.

Artigo 22.º

Licença especial ou admissão de comunicação prévia relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do RJUE, a concessão da licença, ou admissão de comunicação prévia, especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida na Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Rede de apoio topográfico

Para efeitos de georreferenciação dos levantamentos topográficos será cobrada uma taxa, fixada no Quadro XVII da Tabela anexa ao presente Regulamento, relativa ao fornecimento das coordenadas topográficas. Essa taxa será liquidada no momento da entrada de um novo projeto de licenciamento ou de comunicação prévia.

CAPÍTULO V

TAXAS PELA REALIZAÇÃO, REFORÇO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURAS URBANÍSTICAS

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas, vulgarmente designada por TMU, é devida quer nas operações de loteamento, quer nos edifícios geradores de impacte urbanístico relevante, quer, ainda, nas demais obras de edificação, sempre que, pela sua

natureza, impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infraestruturas.

2. Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3. A taxa referida no n.º 1 deste artigo é devida em todos os aditamentos ou alterações ao procedimento de licença sendo o cálculo efetuado apenas em função da alteração pretendida.

4. A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

5. A taxa referida no n.º 1 deste artigo, é devida ainda, nos casos de alteração do uso anteriormente autorizado.

Artigo 25.º

Determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas em operações de loteamento ou de impacte urbanístico relevante

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times V \times S_1}{1000} + K_4 \times S_2$$

a) TMU – é o valor, em Euros, da taxa devida ao Município pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas;

b) K_1 – coeficiente que traduz a influência do uso, da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte;

Tipologias de construção	Valores de K_1
Habitação unifamiliar (incluindo garagem e arrumos no mesmo edifício)	8,00
Habitação multifamiliar (incluindo garagem e arrumos no mesmo edifício)	10,00
Comércio, serviço, restauração ou de bebidas	12,00
Hotelaria e similares	10,00
Indústria e armazém	5,00
Estacionamento edificado de apoio ao comércio, serviço, restauração ou de bebidas, hotelaria	6,00
Anexos e garagens	4,00

c) K_2 – coeficiente que traduz a localização geográfica no Concelho:

Freguesias	Valores de K_2
Arcozelo	1,3
Barcelinhos	
Barcelos	

Abade de Neiva	0,8
Alvelos	
Carvalhal	
Galegos Sta Maria	
Gamil	
Gilmonde	
Manhente	
Rio Covo Sta Eugénia	
Tamel S. Veríssimo	
Vila Boa S. João	
Vila Frescaínha S. Martinho	
Vila Frescaínha S. Pedro	
Várzea	
Restantes freguesias	0,4

d) K_3 – coeficiente que traduz o nível de infraestruturização para o local a realizar no âmbito do projeto de loteamento e que se obtém através da fórmula:

$$K_3 = 2 - \sum I_i$$

Onde **I** assume o valor indicado no seguinte quadro:

Infraestruturas	Valor de I_i
I_1 – Arruamentos	0,20
I_2 – Passeios	0,05
I_3 – Baías de estacionamento	0,05

I ₄ – Rede pública de abastecimento de água	0,17
I ₅ – Rede pública de saneamento	0,17
I ₆ – Rede pública de drenagem de águas pluviais	0,10
I ₇ – Rede elétrica	0,10
I ₈ – Rede telefónica	0,06
I ₉ – Rede de gás	0,05
I ₁₀ – Outras infraestruturas	0,05

e) V – valor, em Euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m² de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

f) S₁ – representa a superfície total de pavimentos de construção (em metros quadrados), incluindo a área de cavee excluindo as áreas acessórias;

g) K₄ – coeficiente, que resulta do quociente do valor do investimento previsto no Plano de Atividades (para a execução de infraestruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer para o ano de referência) pela área total do concelho que toma o valor de 0,03, sujeito a atualização nos termos deste Regulamento;

h) S₂ – Área total do terreno, em metros quadrados, objeto da operação urbanística.

2. A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, é efetuada através do parâmetro K₃, considerando-se, para tal, a não existência das infraestruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 26.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em operações de loteamento

1. A taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial, em função do custo das infraestruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_5 \times K_6 \times V \times S_1}{1000}$$

a) K₅ – coeficiente que traduz a influência do uso e da tipologia de acordo com os valores constantes do quadro seguinte;

Tipologia de construção	Valor de K ₅
Habitação unifamiliar	7,00
Habitação multifamiliar	8,00
Edifícios coletivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias, ou quaisquer outras atividades	9,00
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial (incluindo áreas de armazenagem)	3,50
Comércio ou serviços ou restauração ou de bebidas (incluindo áreas de armazenagem)	9,00
Hotelaria (incluindo áreas de armazenagem)	6,00

Instalações agropecuárias	5, 60
Anexos e garagens	5, 60

b) K_6 – coeficiente que traduz o nível de infraestruturação do local, assumindo os valores constantes do quadro que se segue, de acordo com a existência e o funcionamento das seguintes infraestruturas públicas:

Número de infraestruturas públicas existentes e em funcionamento no local	Valor de K_6	Utilização
Uma ou duas	0,35	Todos os usos exceto indústria e armazém
	0,95	Indústria e armazém
Três	0,40	Todos os usos exceto indústria e armazém
	1,00	Indústria e armazém
Quatro	1,20	Todos os usos
Cinco ou seis	1,70	Todos os usos
Sete ou mais	1,70	Todos os usos

c) V – valor, em Euros, para efeitos de cálculo correspondente ao custo do m^2 de construção na área do Município, decorrente do preço da construção fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito, para as diversas zonas do país;

d) S_1 – representa a superfície total de pavimentos de construção (em metros quadrados), incluindo a área de cavee excluindo as áreas acessórias;

2. A redução da taxa de realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas, nos casos a que se refere o n.º 3 do artigo 25.º do RJUE, é efetuada através do parâmetro K_6 , considerando-se, para tal, a não existência das infraestruturas que seja necessário realizar ou reforçar.

Artigo 27.º

Isenção da taxa pela realização, manutenção e reforço de infra – estruturas urbanísticas

1. Estão isentas de cobrança da taxa de infra – estruturas urbanísticas, as construções de anexos, garagens e obras similares, em terreno onde já se encontre prevista moradia unifamiliar ou edifício de habitação coletiva, desde que a área bruta daquelas construções não ultrapasse 50 m^2 .
2. Estão isentas de cobrança da taxa de infra – estruturas urbanísticas, as obras respeitantes a ampliações de moradias unifamiliares ou edifícios de habitação coletiva, desde que a área bruta da construção não seja superior a 50 m^2 .
3. *(Revogado)*.
4. *(Revogado)*.

CAPÍTULO VI COMPENSAÇÕES

Artigo 28.º

Áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos

Os projetos de loteamento e os pedidos de licenciamento de obras de edificação quando respeitem a edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impacte relevante, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos.

Artigo 29.º

Cedências

1. Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização coletiva e as infraestruturas urbanísticas que, de acordo com a legislação em vigor e licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento, devam integrar o domínio público, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará nos casos de licenciamento.
2. Nos procedimentos sujeitos a comunicação prévia, a integração no domínio público far-se-á através de instrumento próprio a realizar pelo notário privativo da Câmara Municipal, que deve ocorrer antes do início das obras.
3. O disposto no n.º 1 do presente artigo, é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou comunicação prévia de obras de edificação, ou de alteração de uso, nas situações referidas no n.º 5 do artigo 57.º do RJUE, designadamente, operações urbanísticas com impacte urbanístico relevante.
4. Estão dispensadas destas cedências:
 - i) as operações de loteamento familiar;
 - ii) as operações de loteamento que se destinem à constituição de um único lote para construção de habitação unifamiliar;
 - iii) as operações de loteamento ou as operações de impacte relevante, que se realizem no centro histórico de Barcelos.

Artigo 30.º

Compensação

1. Se na intervenção apresentada sujeita ao regime previsto nos artigos 28.º e 29.º deste Regulamento, a Câmara Municipal considerar que não se justifica a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao Município.
2. A compensação poderá ser paga em numerário e/ou em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.
3. Em qualquer dos casos, a compensação deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 31.º

Decisão sobre o pedido de compensação

A não cedência ao Município das áreas legalmente previstas, e conseqüente substituição por compensação, é determinada pela Câmara Municipal, ou pelo Presidente da Câmara Municipal, no caso de delegação de competências.

Artigo 32.º

Cedência parcial

No caso de se tratar de uma cedência parcial, a compensação incide apenas sobre a diferença em falta.

Artigo 33.º

Processo compensatório

Sempre que uma das áreas a ceder seja superior ao mínimo determinado, e a outra inferior, de acordo com a legislação em vigor, o respetivo excesso será deduzido à área objeto de compensação, não ficando o proprietário com direito a reembolso de qualquer valor quando a soma das áreas cedidas for superior à soma das áreas que teria de ceder, salvo em caso de comprovado interesse municipal e mediante acordo com a Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nas operações de loteamento

1. O valor, em numerário, da compensação a pagar ao Município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{W_1 \times W_2 \times A_1 \times V}{5}$$

- a) C – é o valor, em Euros, do montante total da compensação devida ao Município;
 b) W_1 – fator variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do PDM e tomará os seguintes valores:

Zona	Freguesias
A	Arcozelo
	Barcelinhos
	Barcelos
B	Abade de Neiva
	Alvelos
	Carvalhal
	Galegos Sta Maria
	Gamil
	Gilmonde
	Manhente
	Rio Covo Sta Eugénia
	Tamel S. Veríssimo
	Vila Boa S. João
	Vila Frescaínha S. Martinho
	Vila Frescaínha S. Pedro
	Várzea
C	Restantes freguesias

Em que:

Zona	Valor de W_1
Zona A	0,90
Zona B	0,65
Zona C	0,50

c) W_2 – é um fator variável, em função do índice de utilização previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Diretor Municipal, e tomará os seguintes valores:

Índice de utilização	Valor de W_2
Zona A	0,95
Zona B	0,70
Zona C	0,60

d) A_1 – número de metros quadrados da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização coletiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros atualmente aplicáveis pelo Regulamento do PDM ou, em caso de omissão, pela legislação em vigor;

e) V – é um valor, em Euros, para efeitos de cálculo, correspondente ao custo corrente do metro quadrado de construção na área do Município, fixado na Portaria anualmente publicada para o efeito.

Artigo 35.º

Cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação, em numerário, nos edifícios que determinem, em termos urbanísticos, impacte urbanístico relevante.

Artigo 36.º

Compensação em espécie

1. Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se esta for em espécie, haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao Município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

a) A avaliação será efetuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;

b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2. Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;

b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo Município.

3. Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 37.º

Pagamento em prestações

1. Quando se verifique que o valor da compensação ultrapassa os 60 000,00 €, poderá ser autorizado o pagamento em prestações, a requerimento fundamentado do interessado, não devendo exceder o prazo de 12 meses, a contar da data da emissão do alvará ou admissão de comunicação prévia, importando a falta de realização de uma prestação o vencimento de todas as restantes.

2. Serão devidos juros à taxa legal, em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos conjuntamente com cada prestação.

3. O pagamento em prestações só será autorizado mediante a prestação de uma caução sob a forma de garantia bancária autónoma à primeira solicitação, depósito em dinheiro ou seguro-caução.

Artigo 38.º

Compensação em espécie e prossecução de interesse público

A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar a proposta de compensação em espécie sempre que tal não se mostre conveniente para a prossecução dos respetivos interesses públicos.

Artigo 39.º

Comissão arbitral

Se o valor proposto no relatório final da comissão, referida no artigo 36.º do presente Regulamento, não for aceite pela Câmara Municipal, ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, a constituir nos termos do n.º 2 do artigo 118.º do RJUE.

Artigo 40.º

Plano Diretor Municipal

Quando o prédio em causa abranja várias zonas definidas na Carta de Ordenamento do Plano Diretor Municipal, a compensação será correspondente ao somatório das compensações achadas por proporcionalidade das áreas respetivas sobre a área total a lotear, consideradas, quer as primeiras quer a última, de forma bruta, ou seja, sem qualquer dedução de espaços a ceder ao domínio público ou ao domínio privado do Município.

Artigo 41.º

Integração de imóveis no domínio privado do Município

Quando a compensação seja paga em espécie, através da cedência de parcelas de terreno, estas integram-se no domínio privado do Município, destinando-se a permitir uma correta gestão dos solos, ficando sujeitas, em matéria de alienação e oneração, ao disposto na alínea i), do n.º 2 do artigo 53.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações posteriormente introduzidas.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artigo 42.º

Informação prévia

Os pedidos de informação prévia, no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 43.º

Comunicação prévia

A apresentação das comunicações prévias a que alude o artigo 34.º do RJUE, estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada do Quadro I da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 44.º

Ocupação do espaço público

1. A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro IX da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam. No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 45.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 46.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 47.º

Receção de obras de urbanização

Os atos de receção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 48.º

Assuntos administrativos

1. Os atos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Quadro XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. As taxas referidas no número anterior deverão ser liquidadas e pagas no ato de apresentação do pedido.
3. A emissão dos alvarás de licença de operação de loteamento fica condicionada ao pagamento prévio das taxas devidas e ainda das despesas com a publicação e fixação dos respetivos editais, nos termos do RJUE.
4. O registo das fichas técnicas de habitação, previstas no Decreto-lei n.º 68/2004, de 25 de março, está sujeita ao pagamento da taxa prevista no Quadro XIV da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Publicitação da discussão pública ou do alvará

1. Pela publicação da discussão pública e do alvará de licença de operação de loteamento, pela Câmara Municipal, são devidas as taxas previstas no Quadro XV da Tabela anexa ao presente Regulamento.
2. A Câmara Municipal notifica os promotores para, no prazo de cinco dias a contar do dia em que tomou conhecimento do montante de despesas de publicação, proceder ao respetivo pagamento, sob pena de suspensão dos efeitos da respetiva discussão do alvará.

Artigo 50.º

Publicitação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística

Pelo fornecimento do aviso para publicitação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística, no termos do disposto do artigo 12.º do RJUE, são devidas as taxas previstas no Quadro XVI da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 50º-A

Licenciamento Industrial

1. Os atos praticados no âmbito do licenciamento industrial estão sujeitos ao pagamento das taxas específicas fixadas nos quadros I, VI e X.

2. As taxas cobradas pelo Município, serão repartidas pelas entidades públicas intervenientes, de acordo com o estatuído no n.º 2, do artigo 63º, do Regime de Exercício da Atividade Industrial (REAI).

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E COMPLEMENTARES

Artigo 51.º Atualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respetiva Tabela serão atualizadas anualmente, sem dependência de qualquer outra formalidade, por aplicação do Índice de Preços do Consumidor, sem habitação.

Artigo 52.º Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, com as alterações posteriormente introduzidas.

Artigo 53.º Documentos urgentes

1. Sempre que o requerente solicite, por escrito, a emissão de certidões ou outros documentos, com carácter de urgência, as taxas respetivas são acrescidas de 100%.
2. Para efeitos do número anterior são considerados urgentes os documentos emitidos no prazo de 3 dias úteis a contar da data da apresentação do requerimento.

Artigo 54.º Restituição de documentos

1. Sempre que o interessado requeira a restituição de documentos juntos a processos, ser-lhe-ão os mesmos restituídos desde que estes sejam dispensáveis, sendo ali substituídos por fotocópias.
2. As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento das taxas que se mostrem devidas, cobradas no momento da entrega ao interessado, de acordo com o Quadro XIII da Tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 55.º Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação na II.ª série do Diário da República.

Artigo 56.º Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados os: “Regulamento das Taxas pela Concessão de Licenças de Execução de Obras Particulares e de Utilização de Imóveis e Edifícios” e “Regulamento das Taxas pela Realização de Infraestruturas Urbanísticas e Concessão de Licenças de Loteamento”, aprovados pela Assembleia Municipal em 30/12/1993 e 25/02/1994, respetivamente, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo Município de Barcelos, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

TABELA ANEXA
Quadro I
Taxa devida pela apreciação de processos

Designação	Valor €
1. De informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento habitacional, incluindo aditamentos.	90,00
2. De informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento comercial/serviços e/ou industrial, incluindo aditamentos.	135,00
3. De informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento misto, incluindo aditamentos.	135,00
4. De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação destinado a habitação unifamiliar, incluindo aditamentos.	40,00
5. De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação destinado a habitação coletiva e/ou a comércio/serviços e/ou indústria, incluindo aditamentos.	85,00
6. De informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de edificação destinado a utilização mista, incluindo aditamentos.	85,00
7. De outros pedidos de informação prévia não enquadrados nas situações anteriores, incluindo aditamentos.	60,00
8. De comunicação prévia de obras de edificação. (Habitação unifamiliar e bifamiliar e anexos, até 300 m2)	87,00
9. De comunicação prévia de obras de edificação. (Habitação unifamiliar e bifamiliar e anexos, com mais de 300 m2)	94,00
10. De comunicação prévia de obras de edificação. (Habitação multifamiliar até 5 fogos)	132,00
11. De comunicação prévia de obras de edificação. (Habitação multifamiliar mais de 5 fogos)	156,00
12. De comunicação prévia de obras de edificação. (Comércio e serviços até 200 m2)	87,00
13. De comunicação prévia de obras de edificação. (Comércio e serviços até 500 m2)	207,00
14. De comunicação prévia de obras de edificação. (Comércio e serviços mais de 500 m2)	234,00
15. De comunicação prévia de obras de edificação. (Indústria ou armazém até 500 m2)	200,00
16. De comunicação prévia de obras de edificação. (Indústria ou armazém mais de 500 m2)	224,00
17. De comunicação prévia de obras de edificação. (Edifícios coletivos: habitação + comércio/serviços até 200 m2)	196,00
18. De comunicação prévia de obras de edificação. (Edifícios coletivos: habitação + comércio/serviços de 200 m2 a 500 m2)	224,00
19. De comunicação prévia de obras de edificação. (Edifícios coletivos: habitação + comércio/serviços mais de 500 m2)	246,00
20. De comunicação prévia de outras obras de edificação.	138,00
21. De comunicação prévia de operação de loteamento para habitação unifamiliar.	170,00
22. De comunicação prévia de outras operação de loteamento.	268,00
23. De comunicação prévia de obras de urbanização.	220,00
24. De comunicação prévia de remodelação de terrenos.	103,00
25. De comunicação prévia de demolição.	46,00
26. Aditamentos à comunicação prévia.	87,00

27. De licenciamento de obras de edificação, incluindo aditamentos.	20,00
28. De licenciamento de operação de loteamento, incluindo aditamentos.	20,00
29. De licenciamento de obras de urbanização, incluindo aditamentos.	20,00
30. De remodelação de terrenos, incluindo aditamentos.	20,00
31. De demolição, incluindo aditamentos.	20,00
32. De propriedade horizontal, incluindo aditamentos.	47,00
33. De licenciamento de publicidade.	20,00
34. Apreciação de pedidos de emissão de autorização de utilização (sem vistoria)	15,00
35. Apreciação de pedidos de regularização de estabelecimento industrial	15,00
36. Apreciação e concessão de averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, com transmissão	15,00
37. Apreciação e concessão de averbamento da alteração da denominação social do estabelecimento industrial, sem transmissão	15,00

Quadro II

Taxa devida pela emissão do alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de operação de loteamento

Designação	Valor €
1. Emissão do alvará de licença	75,00
1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote;	10,00
b) Por fogo;	1,50
c) Outras utilizações – por cada m ² ou fração (exceto estacionamento para auxílio da atividade e anexos de apoio à habitação).	0,15
2. Aditamento ao alvará de licença	75,00
2.1. Acresce ao montante referido no número anterior (por cada novo lote ou fração ou nova utilização):	
a) Por lote;	10,00
b) Por fogo;	1,50
c) Outras utilizações – por cada m ² ou fração.	0,15
3. Outros aditamentos	75,00
4. Acresce aos números anteriores, no primeiro ano de validade do título	25,00
5. Acresce aos números anteriores, por cada um dos anos seguintes de validade do título	50,00

Quadro III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de obras de urbanização

Designação	Valor €
1. Emissão do alvará de licença	75,00

1. Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo – por cada ano;	25,00
b) Tipos de infraestruturas:	
- Arruamentos;	15,00
- Redes de abastecimento de água;	15,00
- Redes de drenagem de águas pluviais;	15,00
- Rede de drenagem de esgotos;	15,00
- Rede de extinção de incêndios;	15,00
- Rede de abastecimento de energia elétrica;	15,00
- Rede de telecomunicações;	15,00
- Rede de abastecimento de gás;	15,00
- Outras, (valor por cada rede a mais).	15,00
2. Aditamento ao alvará de licença	75,00
3. Acresce aos números anteriores, no primeiro ano de validade do título	25,00
4. Acresce aos números anteriores, por cada um dos anos seguintes de validade do título	50,00

Quadro IV

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia de trabalhos de remodelação de terrenos não integrados em processos de licenciamento de edificação

Designação	Valor €
1. Até 1000 m ²	150,00
2. De 1000 m ² a 5000 m ²	450,00
3. Mais de 5000 m ²	1.000,00
4. Acresce aos números anteriores, por cada mês	10,00

Quadro V

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou admissão de comunicação prévia para obras de edificação

Designação	Valor €
1. Prazo de validade do alvará de licença, por cada mês	2,50
2. Habitação unifamiliar ou bifamiliar:	
2.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	4,00
2.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	8,00
2.3. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	100,00
3. Habitação multifamiliar:	
3.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	5,00
3.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	10,00
3.3. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	100,00
4. Comércio e serviços:	
4.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	12,00
4.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	24,00
4.3. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	120,00
5. Indústria e armazém:	
5.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	2,00
5.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	4,00
5.3. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	120,00

6. Restauração ou de bebidas:	
6.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	12,00
6.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	24,00
6.3. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	120,00
7. Hotelaria:	
7.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	10,00
7.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	20,00
7.3. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	120,00
8. Instalações agropecuárias:	
8.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	1,45
8.3. Alteração sem aumento de área.	100,00
9. Instalações religiosas:	
9.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	4,00
9.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	8,00
9.3. Alteração sem aumento de área.	100,00
10. Garagens e arrecadações/ armazéns de apoio à atividade principal e integradas no mesmo prédio:	
10.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	0,80
10.2. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	100,00
11. Garagens, arrecadações de apoio à habitação e integradas no mesmo prédio:	
11.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	0,80
11.2. Alteração sem aumento de área, por fração/unidade.	80,00
12. Garagens e arrecadações isoladas:	
12.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	1,30
12.2. Alteração sem aumento de área.	80,00
13. Postos de abastecimento de combustíveis (incluindo todas as secções acessórias, designadamente, de bebidas, comércio, serviços e similares):	
13.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	12,00
13.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	30,00
13.3. Alteração sem aumento de área.	120,00
13.4 Colocação de palas, por m ² de área ou fração.	1,50
14. Equipamentos escolares ou equivalentes:	
14.1. Por m ² de área de construção/reconstrução/alteração de uso;	1,50
14.2. Por m ² de construção em corpos salientes sobre a via pública;	0,80
14.3. Alteração sem aumento de área.	100,00
15. Para cada licença, acresce a taxa relativa ao imposto de selo aplicável na legislação em vigor.	-

Quadro VI Casos especiais

Designação	Valor €
1. Prazo de validade do alvará de licença, por cada mês	2,50
2. Demolição de edifícios e outras construções, por piso, quando não integradas em outro procedimento de licença.	13,00
3. Construção de muros de vedação e/ou suporte confrontantes com a via pública, por metro quadrado.	2,50
4. Construção de alpendres, terraços, varandas, galerias, rampas, palas, coberturas utilizáveis e escadas exteriores aos edifícios e outras por metro quadrado (áreas acessórias).	1,00
5. Construção de parques de estacionamento de utilização pública, por metro quadrado	5,00

6. Construção de piscinas (por metro cúbico)	7,50
7. Impermeabilização de solo com outros recintos desportivos/recreativos (campos de ténis, futebol, etc.), por metro quadrado	2,50
8. Modificação de fachadas, por metro quadrado	0,15
9. Construção de tanques, por metro cúbico	2,50
10. Instalação de postos de abastecimento de combustíveis, por metro cúbico	2,50
11. Instalações de armazenamento de produtos de petróleo, por metro cúbico	2,50
12. Instalação de estações de radiocomunicações, por unidade	300,00
13. Construções mortuárias, por metro quadrado	5,00
14. Outras utilizações, exceto áreas afetas a habitação ou a atividades económicas, por metro quadrado	0,80
15. Outras utilizações, por metro cúbico	5,00
16. Licença especial de ruído, para efeito de realização de obras, por dia	3,00
17. A instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos sujeitos a licenciamento, por m ² de área ou fração.	2,50
18. Pela receção do Registo de estabelecimento industrial e verificação da sua conformidade, por pedido	100,00
19. Apresentação de mera comunicação prévia, para instalação, modificação ou encerramento de estabelecimentos abrangidos pelo DL n.º 48/2011, de 01 de abril, por pedido	50,00
20. Apresentação de comunicação prévia com prazo, para instalação ou modificação de estabelecimentos abrangidos pelo DL n.º 48/2011, de 01 de abril, por pedido	75,00
21. Registo de Alojamento Local e Empreendimentos Turísticos	100,00
22. Classificação de Empreendimentos Turísticos	60,00
23. Revisão da Classificação de Empreendimentos Turísticos	35,00
24. Para cada licença, acresce a taxa relativa ao imposto de selo aplicável na legislação em vigor	-
25. Ao montante de taxas previsto nos n.º 19 e 20, acrescem as taxas eventualmente devidas e previstas no Regulamento e Tabela de Taxas do Município de Barcelos	-

Quadro VII
Autorização de utilização

Designação	Valor €
1. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por habitação e por fogo: a) Até 200 m ² de área de construção; b) De 200 m ² até 400 m ² ; c) Acima de 400 m ² ;	20,00 30,00 80,00
2. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para comércio e serviços (incluindo unidades comerciais de dimensão relevante), por cada m ² de área de construção.	1,80
3. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para indústria e armazém, por cada m ² de área de construção.	0,20
4. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para anexos e garagens, por m ² de área de construção.	0,60
5. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para construções agrícolas, por cada m ² de	

área de construção.	0,10
6. <i>Revogado.</i>	
7. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para parques de estacionamento de utilização pública, por cada lugar de estacionamento.	0,80
8. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para postos de abastecimento de combustíveis, por cada m ² de área de construção,	0,30
9. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para estações de radiocomunicações.	50,00
10. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, por cada m ² de área de construção, para estabelecimentos de:	
a) Bebidas;	1,00
b) Restauração;	1,20
c) Restauração ou de bebidas com espaço de dança;	2,00
d) Restauração ou de bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados;	1,25
e) Jogos eletrónicos e/ou bilhares;	2,10
f) Hotelaria e meios complementares de alojamento turístico.	0,20
11. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para parques de campismo, por m ² de área.	0,05
12. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para parques infantis, por unidade.	50,00
13. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para equipamentos desportivos, sociais e/ou culturais, por unidade.	100,00
14. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para equipamentos escolares ou equivalentes (inst. Línguas, salas formação, etc.), por unidade.	100,00
15. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para equipamentos religiosos, por unidade.	100,00
16. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para postos de abastecimento de combustíveis, por unidade.	150,00
17. Emissão de alvará de autorização de utilização e suas alterações, para instalações de armazenamento de produtos de petróleo, por unidade.	150,00
18. Outras utilizações, por metro quadrado.	5,00

Quadro VIII Prorrogações

Designação	Valor €
1. Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização, por cada mês.	50,00
2. Prorrogação do prazo para a execução de obras de edificação, por cada mês.	2,50
3. Prorrogação do prazo para acabamentos em obras de edificação, por cada mês.	2,50
4. Licença especial para obras inacabadas, por cada mês.	2,50

Quadro IX Ocupação do espaço público

Designação	Valor €
1. Pela ocupação da superfície de espaço público com tapumes ou outros resguardos e/ou andaimes, por mês e por m ² da superfície ocupada.	2,50
2. <i>Revogado</i>	

3. Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público, ou que se projetem sobre o mesmo, por mês e por unidade.	25,00
4. Ocupação do espaço público com abertura de valas, por metro quadrado e por dia.	0,80
5. Ocupação aérea permanente do espaço público por alpendres, toldos e similares, por metro quadrado e por ano.	1,50
6. Ocupação aérea temporária do espaço público por alpendres, toldos e similares, por metro quadrado e por mês.	2,00
7. Ocupação do espaço público com pavilhões, quiosques ou similares, por mês, por m ² .	8,00
8. Ocupação do espaço público com cabines, armários, equipamento elétrico, postes telefónicos, por ano.	25,00
9. Outras ocupações, por m ² da superfície de espaço público ocupado e por mês.	25,00
10. Ocupação do subsolo do espaço público com infraestruturas, por metro/ano.	0,10
11. Para cada licença, acresce a taxa pela emissão do respetivo alvará.	5,00

Quadro X Vistorias

Designação	Valor €
1. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação e seus anexos , por cada fogo ou unidade de ocupação.	50,00
2. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a comércio ou serviços , por unidade de ocupação.	75,00
3. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias , por unidade de ocupação.	75,00
4. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração ou bebidas , por estabelecimento.	75,00
5. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração ou bebidas, com sala de dança , por estabelecimento.	75,00
6. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a supermercados , por estabelecimento.	75,00
7. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados superfícies comerciais de dimensões relevantes , por estabelecimento.	75,00
8. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros , por unidade.	75,00
9. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a anexos e garagens , por unidade.	30,00
10. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a utilizações agrícolas , por unidade.	75,00
11. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a parques de estacionamento , por unidade.	75,00
12. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a postos de abastecimentos de combustíveis , por unidade.	75,00
13. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estações de radiocomunicações , por unidade.	75,00
14. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a parques infantis , por unidade.	75,00

15. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a equipamentos desportivos e/ou culturais , por unidade.	75,00
16. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de instalações escolares e/ou de formação , por unidade.	75,00
17. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a fins religiosos , por unidade.	75,00
18. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a outras utilizações não previstas acima, por unidade.	50,00
19. Vistoria a realizar para efeitos de verificação de obras de urbanização , para receção parcial ou total, por unidade.	100,00
20. Vistoria a realizar para efeitos de verificação das condições de utilização dos edifícios ou suas frações , por fração.	75,00
21. Vistoria a realizar para verificação das condições de utilização dos recintos desportivos e/ou de espetáculos.	75,00
22. Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de exploração industrial, por unidade de ocupação.	100,00
23. Vistoria a realizar para efeitos de reexame das condições de exploração industrial, por unidade de ocupação.	100,00
24. Vistoria a realizar para efeitos de verificação do cumprimento das medidas impostas aquando da desativação definitiva do estabelecimento industrial, por unidade de ocupação.	100,00
25. Vistoria a realizar para efeitos de verificação do cumprimento das condições anteriormente fixadas para o exercício da atividade ou do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos, bem como para instruir a apreciação de alterações ao estabelecimento industrial, por unidade de ocupação.	100,00
26. Vistoria a realizar a instalações de armazenamento de produtos de petróleo ou a postos de abastecimento de combustíveis.	100,00
27. Outras vistorias não previstas nos números anteriores.	75,00

Quadro XI Operações de destaque

Designação	Valor €
1. Por pedido ou reapreciação.	20,00
2. Pela emissão da certidão de aprovação, por página.	10,00

Quadro XII Receção de obras de urbanização

Designação	Valor €
1. Por auto de receção provisória de obra de urbanização.	25,00
1.1. Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior.	15,00
2. Por auto de receção definitiva de obra de urbanização.	25,00
2.1. Por lote, em acumulação com o montante referido no número anterior.	15,00

Quadro XIII

Assuntos Administrativos

Designação	Valor €
1. Averbamentos em procedimento de licenciamento ou comunicação prévia e em autorizações de utilização, por cada averbamento.	15,00
2. Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal .	15,00
2.1. Por fração, em acumulação com o montante referido em 2.	5,00
2.2. Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 2.	7,50
3. Outras certidões, nomeadamente: de destaque, de validade de loteamentos, de localização de atividade industrial, de antiguidade de edifícios.	10,00
3.1. Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 3.	5,00
4. Outras certidões , por cada lauda.	7,50
4.1. Pela autenticação de cada peça anexa à certidão referida, em acumulação com o montante referido em 4.	5,00
5. Fotocópias simples de peças escritas, por página.	2,30
6. Fotocópia autenticada de peças escritas, por página.	5,00
7. Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 e A3 , primeira página.	10,00
8. Cópia simples de peças desenhadas, por formato A4 e A3 , páginas seguintes.	5,00
9. Cópia simples de peças desenhadas, por página, noutros formatos , por cada múltiplo de A4.	5,00
10. Cópia autenticada de peças desenhadas, por página formato A4 , primeira página.	12,00
11. Cópia autenticada de peças desenhadas, por página formato A4 , páginas seguintes.	7,00
12. Cópia autenticada de peças desenhadas, por página, noutros formatos , por cada múltiplo de A4.	7,00
13. Plantas topográficas de localização, propriedade do Município, incluindo autenticação, por página, formato A4 .	10,00
14. Plantas topográficas de localização, propriedade do Município, incluindo autenticação, por página, noutros formatos , por cada múltiplo de A4	6,00
15. Impressão de peças escritas, por página e autenticadas.	1,00
16. Impressão de peças desenhadas, por formato A4 e autenticadas.	5,00
17. Impressão de peças desenhadas, por formato A3 e autenticadas.	7,00
18. Impressão de peças desenhadas, por formato A2 e autenticadas.	10,00
19. Impressão de peças desenhadas, por formato A1 e autenticadas.	15,00
20. Impressão de peças desenhadas, por formato A0 e autenticadas.	20,00
21. Plantas topográficas de localização, em suporte informático , por unidade.	20,00
22. Fornecimento de cartografia ou ortofotomapa sem informação adicional, em suporte informático, por cada carta.	5,00
23. Fornecimento de informação vetorial, em suporte informático, por tema e por cada carta.	5,00
24. Fornecimento de informação alfanumérica, em suporte informático, por tema e por cada carta.	5,00
25. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – operação de loteamento.	10,00
26. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – habitação unifamiliar.	5,00
27. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – habitação coletiva e/ou a comércio/serviços e/ou indústria.	8,00
28. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – habitação multifamiliar.	8,00

29. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – comércio e serviços.	8,00
30. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – indústria ou armazém.	8,00
31. Fornecimento de CD com conteúdo de processos de licenciamento – outros.	10,00
32. Autenticação de documentos, por página.	2,00
33. Verificação de implantação de edificação , por metro quadrado de implantação.	0,25
34. Verificação de implantação de loteamento , por lote.	5,00
35. Pedido de substituição de técnicos responsáveis, ou de empreiteiros ou construtores civis .	10,00
36. Pedido de prorrogação ou suspensão de prazo de alvará de licença.	5,00
37. Pedidos de informação por escrito.	10,00

Quadro XIV
Registo de fichas técnicas de habitação

Designação	Valor €
Por cada ficha.	15,00

Quadro XV
Publicitação da discussão pública ou do alvará

Designação	Valor €
1. Por edital a afixar no Município	10,00
1.1 Acresce ainda ao montante acima referido, a quantia devida pela publicitação de aviso em jornal local/nacional e em Diário da República.	-
1.2 Acresce ao montante acima referido, a quantia devida pela publicitação de aviso da alteração ao alvará, em jornal local/nacional e em Diário da República.	-

Quadro XVI
Publicitação do pedido de licenciamento ou comunicação prévia da operação urbanística

Designação	Valor €
Por cada aviso a fornecer.	10,00

Quadro XVII
Rede topográfica

Designação	Valor €
Por cada projeto a apresentar.	20,00